



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002261/2002-91
Recurso nº : 158.948
Matéria : IRPJ Ex(s): 1998
Recorrente : TOYOMINAS FACTORING LTDA.(RAZÃO ATUAL L. TOYOMINAS LTDA)
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº :105-16.653

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade. Expediente normal é aquele de prévio conhecimento do público, assim nos dias em que houver atendimento ao público em um período do dia tal como quarta feira de cinzas considera-se normal.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOYOMINAS FACTORING LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Fl. _____

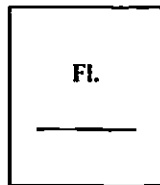
Processo nº : 16327.002261/2002-91

Acórdão nº : 105-16.653

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e IRINEU BIANCH. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**



Processo nº : 16327.002261/2002-91
Acórdão nº : 105-16.653

Recurso nº : 158.948
Recorrente : TOYOMINAS FACTORING LTDA

RELATÓRIO

TOYOMINAS FACTORING LTDA, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 10ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I, contida no acórdão de nº 16-11.416 de 30 de outubro de 2006, que julgou procedente o lançamento.

Trata o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e respectivas partes integrantes, para formalização e cobrança do crédito tributário, referente ao ano-calendário de 1997, conforme discriminação constante em campo próprio da referida peça impositiva.

2. Referida exigência originou-se em função de ter sido detectada, conforme Auto de Infração do IRPJ, compensação de prejuízos sem a obediência da limitação de 30% contida no artigo 15 § único da Lei nº 9.065/95.

Inconformada a empresa apresentou impugnação o lançamento argumentando em síntese o seguinte.

Ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, anterioridade, segurança jurídica configurando a exigência em verdadeiro empréstimo compulsório. Diz que os juros calculados pela taxa SELIC são inconstitucionais e ilegais, cita decisão do STJ.

A 10ª Turma da DRJ em Belo Horizonte MG julgou procedente o lançamento, tendo a decisão sido assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Fl. _____

Processo nº : 16327.002261/2002-91
Acórdão nº : 105-16.653

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE LEGAL DE 30%. Tendo sido feita a exigência nos termos de lei válida e vigente, deve a mesma ser mantida, pois alegações de inconstitucionalidade são de competência exclusiva do Poder Judiciário. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. VALIDADE. O Código Tributário Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso daquele previsto no § 1º do artigo 161 e a aplicação da Taxa Selic decorre de previsão legal.*

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 16 de fevereiro de 2007, sexta feira conforme AR de fl. 44, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 23 de março de 2007 conforme carimbo dos Correios na folha 77.

Inconformada com a autuação, a empresa argumenta, em síntese o seguinte:
TEMPESTIVIDADE

Diz que fora cientificado da decisão em 22/02/2007, iniciando-se o prazo em 23.02 e terminado em 24.03.07, entende ser tempestivo o RV.

Diz ser inexigível o depósito prévio cita decisão do STF.

No mérito repete as argumentações da inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 16327.002261/2002-91
Acórdão nº : 105-16.653

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 16 de fevereiro de 2.007, sexta feira, conforme AR constante da página 44, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 21 de fevereiro de 2007 numa quarta feira, e vencimento em 22 de março de 2007 numa quinta feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 23 de março de 2007, conforme carimbo dos correios no envelope de fl. 77.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

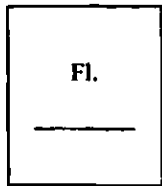
Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 22 de março de 2007, sendo, portanto o recurso apresentado em 23 de março do mesmo ano intempestivo e,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**



Processo nº : 16327.002261/2002-91
Acórdão nº : 105-16.653

nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

O contribuinte engana em seu recurso quando diz que fora cientificado em 22 de fevereiro, pois do AR de folha 44 consta a data de 16.02, logo início do prazo é no primeiro dia útil seguinte, dia 21.02.07, quarta feira de cinzas com expediente a partir de 12 horas, considerado normal, pois, tal fato é previamente concebido visto ser objeto de decreto Presidencial todo ano, nesse dia começou o prazo para interposição de apelo que terminou no dia 22 de março quinta e não 24 sábado como argumentou o recorrente.

Considerando que não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão recorrida.

Rejeito a preliminar de tempestividade do recurso e não conheço das razões de mérito, em virtude da intempestividade do rogo.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007.


JOSE CLÓVIS ALVES